



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105015-32.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA FORTUNATO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS BELIAN MODA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16383

Apelação Cível n.º: 1105015-32.2023.8.26.0002

Apelante: Ana Paula Fortunato dos Santos

Apelado: Lojas Belian Moda Ltda

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação de desconhecimento de dívida oriunda de utilização de cartão de crédito. Contrato de adesão a cartão de crédito acompanhado de documentos pessoais da autora e assinatura física, não impugnada. Comprovação de identidade e regularidade da contratação. Prova nos autos de uso do cartão de crédito e pagamento de algumas parcelas. Contrato firmado em 07/02/2020 e demanda somente ajuizada em 14/12/2023. Supressio configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado. Dívida hígida. Indenização indevida. Ausência de responsabilidade da ré por eventual ausência de comunicação prévia à negativação. Súmula n.º 359 do STJ. Precedentes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito ajuizada por Ana Paula Fortunato dos Santos em face de Lojas Belian Moda LTDA, julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, apela a autora, e reitera a tese inicial de desconhecimento da origem dos débitos. objeto de contrato de empréstimo celebrado entre o banco e a ré. Alega que os documentos colacionados pela ré seriam insuficientes à prova da contratação, e que sequer teria sido notificada da existência do débito, reiterando o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

A autora impugna a anotação inserida pelo réu no Sistema Serasa no valor de R\$ 314,29, referente ao contrato n.º 019051020352, com data de vencimento

Apelação Cível n.º 1105015-32.2023.8.26.0002 -Voto n.º

21/06/2021 (fls. 57).

Em que pese aplicável a legislação consumerista, para se valer da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, compete ao autor demonstrar a verossimilhança dos argumentos ou a hipossuficiência, situações ausentes no caso, ante à documentação acostada aos autos pelo réu.

No caso, há que se reconhecer que a requerida se desincumbiu do ônus de comprovar que a contratação foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade da autora.

Está nos autos cópia do termo de adesão ao cartão de crédito (fl. 98), devidamente assinado com caligrafia que em nada diverge com a assinatura constante do seu documento de identificação apresentado no momento da contratação (fl. 99), o qual é idêntico ao documento pessoal instruído inicialmente (fls. 41); não houve, ademais, qualquer impugnação acerca da autenticidade do documento pela apelante.

Pode-se observar ainda, às fls. 110/111, a realização de pagamentos parciais (R\$ 41,99, R\$ 104,87 e R\$ 16,00), o que corrobora com a tese defensiva, uma vez que não é crível que suposto fraudador tenha se utilizado do cartão da autora e posteriormente pago a fatura, ainda que de forma parcial.

Oportuno dizer, no mais, que a suposta divergência do número do cartão de crédito descrito nas faturas acostadas a fls. 107/109 com aquele presente na proposta de adesão (fl. 98) não é suficiente para afastar a legitimidade da contratação de serviços de cartão de crédito, uma vez que os valores constantes nas faturas coincidem com os lançamentos descritos no histórico da conta (fls. 110/111), a qual faz referência ao número do cartão contratado.

Assim, como bem ressaltou o MM. Juízo sentenciante, “*A ré explicou que para a abertura de contrato ou realização da transferência de titularidade faz-se necessária a apresentação de documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessado, com data recente. E, corroborando a titularidade da contratação, as faturas do consumo foram quitadas por um período, sem pendência ou reclamação por parte do contratante.*” (fls. 189).

Portanto, é evidente que a ciência da autora quanto à contratação do cartão e dos gastos realizados, tendo iniciado o pagamento das parcelas contratadas para em momento posterior deixar de realizar o seu regular adimplemento. Efetivamente

demonstrada a contratação, deve-se manter hígido o contrato e a dívida contraída, bem como a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento.

Em harmonia, precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RENEGOCIAÇÃO – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Embora não conste dos autos documento assinado pela autora aderindo ao cartão de crédito, o contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – **Cartão de crédito devidamente utilizado pela autora, que realizou algumas compras, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas** – Em razão do inadimplemento das faturas, houve a renegociação do débito da autora – Não pagamento das parcelas da renegociação que ensejou a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido. (Apelação Cível 1000403-48.2024.8.26.0474; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito, pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais e pelo afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo parcialmente justificado. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem da dívida. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de

crédito. Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alterou a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, inc. II do CPC. Redução da multa para 1% do valor corrigido da causa, que atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 81 do CPC. Sentença reformada em parte, para reduzir o valor atribuído a título de multa por litigância de má-fé. Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1011868-34.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Ademais, embora o contrato tenha sido celebrado em 07/02/2020 (fl. 98), a presente ação somente foi ajuizada em 14/12/2023. Esse lapso temporal, aliado à ausência de questionamento judicial anterior, reforça a legalidade da contratação.

Cuida-se do instituto jurídico da *supressio*, que consiste na perda do direito de exercê-lo em razão da criação de uma legítima expectativa na parte contrária, decorrente da omissão prolongada de seu titular. Em outras palavras, caracteriza-se como um ato negativo, resultante do abandono ou inércia quanto à posição jurídica. Esse comportamento tardio, quando suscitado após longo período sem manifestação, configura conduta antijurídica por contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Referido instituto tem sido aplicado por esta C. Câmara em casos similares:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por dano material e moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e Reserva de Margem do Cartão Consignado de Benefício (RCC). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Preliminar de prescrição. Prazo prescricional de 5 anos consoante o art. 27 do CDC. Prazo contado a partir do último desconto uma vez que o contrato é de trato sucessivo. Prescrição não verificada. Mérito. Autora que alega desconhecer o contrato. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição

financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação. Hipótese em que o contrato questionado teria sido celebrado em 2019, enquanto a presente ação foi proposta somente 2024, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a contratação. Autora que fez uso regular do cartão de crédito para realização de saques complementares, o que demonstra que usufruiu do negócio jurídico firmado. Depósito de valores na conta da parte autora. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu e, conseqüentemente, o dever de restituição de valores ou condenação por danos morais. Sentença de improcedência da ação mantida Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001244-84.2024.8.26.0040; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Em consequência, não há que se falar em dano moral passível de indenização. Saliente-se, no presente caso, como bem exposto na sentença, que a autora tinha apontamentos anteriores (fls. 176/181), o que afastaria de toda forma o pedido indenizatório.

Além disso, não há que se falar em responsabilidade da ré por eventual ausência de comunicação prévia à negativação.

A comunicação não é obrigação do credor, mas da empresa que mantém o cadastro, não sendo imputável à ré, portanto, a prova da realização da comunicação ou ainda responsabilidade por eventual falta dela, nos exatos termos da Súmula nº 359 do STJ: “*Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*”.

Por fim, ante a comprovação de regularidade da contratação por parte da credora, cumulada com o decurso de tempo sem questionamento acerca da higidez dos débitos, e ausente qualquer prática de ato ilícito por parte da requerida, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar em 50% a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária do *quantum* fixado na instância originária, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR